



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001448/2007-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.255 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente GERVASIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Demonstrada a concorrência do requisitos legais, deve-se deferir a isenção de IRPF sobre os rendimentos de aposentadoria do beneficiário.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência, sendo vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti (autor da proposta) e Denny Medeiros da Silveira, e, também por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 67) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente a impugnação contra lançamento por meio do qual reduziu-se o IRPF a restituir, apurado no Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, reduzindo de R\$ 13.769,73 para R\$ 3.212,19 o valor da devolução, em função de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de glosa de dedução indevida de despesa médica.

Ao relatar o processo, a autoridade de piso assim resumiu os fatos ocorridos até então:

Do dossiê da Malha Fiscal, juntado aos autos às folhas 29 a 47, constata-se que antes de formalizar o lançamento, a autoridade fiscal intimou o contribuinte, em 12 de fevereiro de 2007, a apresentar Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, cópia da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou aposentadoria e laudo pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia e quando esta se manifestou (mês e ano), comprovantes de dependência e comprovantes originais e cópias de despesas médicas (v. folha 36).

Em resposta, o contribuinte apresentou o Termo de Inspeção de Saúde, emitido pela Gerência de Saúde do Servidor, emitido em 13 de outubro de 2003, à folha 37, e o Termo de Inspeção de Saúde retificando o termo anterior, à folha 38; bem como extrato financeiro da Unimed, à folha 44.

Diante dos documentos apresentados, a autoridade lançadora solicitou à Diretoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Servidor, à folha 41, que informasse em qual das doenças listadas na legislação se encontrava a moléstia constante do Termo de Inspeção de Saúde, emitido em nome do contribuinte/servidor.

Da mesma forma, a autoridade fiscal intimou, em 22 de março de 2007, o contribuinte a apresentar: (a) Laudo Pericial, devendo fazer menção literal a uma das moléstias especificadas na legislação (nome da doença) e indicando a data de início da referida moléstia; (b) documento de publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou aposentadoria (v. folha 42).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 1 a 4, na qual expõe suas razões de contestação.

Inicialmente, o contribuinte solicita prioridade no julgamento do presente litígio, uma vez que, como faz prova, se enquadra como pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.173/2001.

- em 12 de setembro de 2002 se submeteu à colocação de endoprótese – CID I 65, conforme atestado médico e relatório, às folhas 5 a 7. Diante do quadro, pleiteou junto à Diretoria de Administração de Recursos Humanos Gerência Saúde do Servidor, perícia médica para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda;

- pelo Termo de Inspeção de Saúde datado de 13 de outubro de 2003, a citada gerência concluiu que o contribuinte era portador da patologia CID I 69, sendo o citado termo válido por dois anos, contados da perícia;

- em 5 de novembro de 2003, inconformado com o resultado da perícia solicitou reconsideração da data de início da isenção, tendo em vista que sua primeira cirurgia cardíaca se deu em 26/07/2001. Reconsiderando, a Gerência de Saúde do Servidor, retificando o Termo de Inspeção de Saúde, opinou pela mudança da data de início do benefício para 17/06/2002;

- de posse do Termo de Inspeção de Saúde, o contribuinte, em 19 de março de 2004, solicitou a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte do período compreendido entre 17/06/2002 a 31/12/2003. Em relação ao ano-calendário 2002, o contribuinte enviou declaração retificadora visando restituir o imposto retido na fonte. Em 26 de agosto de 2005, recebeu a restituição;

- em relação ao ano-calendário 2003, o contribuinte enviou, em 25 de março de 2004, sua declaração de imposto de renda, cujo cálculo resultou na restituição da totalidade do imposto de renda retido no período, uma vez que declarou os rendimentos recebidos como isentos e não tributáveis;

- ao efetuar a declaração do exercício 2004, ano-calendário 2003, não obrou de má-fé, apenas informou os rendimentos recebidos naquele ano-calendário como isentos e não tributáveis, como era direito seu;

- a notificação de lançamento, entretanto, aponta omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas, alterando o resultado da apuração do IRPF para imposto a restituir de R\$ 3.212,19;

Diante dos fatos, o contribuinte alega que não há como prevalecer o lançamento, uma vez que a isenção deferida ocorreu desde de 17 de junho de 2002 até dois anos após a perícia médica, ou seja, até outubro de 2005. Desta forma, defende que tem direito à restituição integral do IRRF.

Ao analisar o caso, entendendo a julgador que o contribuinte não conseguiu demonstrar a efetivo pagamento da despesa médica declarada e que os elementos constantes do autos demonstram dolo de fraude, decidiu pela improcedência da impugnação.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário contestando a inversão do ônus da prova, por entender que caberia ao fisco provar que não realizou as despesas declaradas e para fundamentar suas alegações cita doutrina e diversas decisões judiciais, pedindo ao final o cancelamento do auto de infração (**o contribuinte não contesta a glosa das despesas médicas**).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Das alegações do recorrente

Alega o contribuinte que a sua doença está descrita em laudo oficial de junta médica do Estado de Santa Catarina, nos termos exigidos pela Lei 7713/1988, que é servidor público aposentado daquele Estado desde 1985 e que não pode ser prejudicado pela falta de resposta da Gerência de Saúde Estadual à intimação da autoridade fiscal.

Pois bem, sobre tal alegação, a isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 35, incs. II, alínea "b" e §3º do Decreto 9580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018).

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

(...)

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º](#)).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

Portanto, para fazer jus à isenção o contribuinte deve cumprir os seguintes requisitos: 1) ser portador de uma das moléstias arroladas art. 35, II, b do RIR//2018; 2) receber proventos de aposentadoria; 3) possuir laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em apreço, o contribuinte apresenta o referido laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de Santa Catarina (fls 41), onde consta que o recorrente é portador da patologia de CID I69, ou seja, SEQUELAS DE DOENÇAS CEREBROVASCULARES, mal que, conforme visto acima e a autoridade de piso aponta, não consta diretamente da relação de moléstias graves para fins isenção de IRPF.

Sobre o fato, entretanto, há de ponderar que o termo "cardiopatia grave" pode caracterizar-se como uma limitação permanente ou temporária e, nos termos da Sociedade Brasileira de Cardiopatia, na publicação *II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave*, tal limitação envolve várias doenças ligadas ao coração e o sistema circulatório (vale citar envolve tão-somente: *Cardiopatia Isquêmica, Cardiopatia hipertensiva, Miocardiopatias, Valvopatias,*

Pericardites, Cor Pulmonale Crônico, cardiopatias Congênitas e Doenças da Aorta), em especial a cardiopatia hipertensiva pode causar lesões no cérebro e a cardiopatia isquêmica resultante, resultante por exemplo de limitações na carótida, como é o caso do contribuinte, que foi alvo de procedimento de angioplastia justamente nessa artéria, conforme demonstra as informações contidas às folhas 6 e 7 dos autos.

Assim, entende-se que o mal que acometeu o contribuinte no período objeto de exame foi de fato corretamente enquadrado como cardiopatia grave, para fins de isenção de IRPF.

Outro questão que envolveu a análise deste recurso foi se, de fato, a remuneração declarada isenta de IRPF pelo contribuinte, ante a moléstia grave apresentada, decorreu de aposentadoria e, para tanto, examinados os documentos juntado com o presentes recurso voluntário (fls 73 e seguintes) apontam no sentido de que o contribuinte era de fato aposentado no período sob exame, bem como a renda declarada como isenta é resultante dessa aposentadoria (fls 51).

E de se observar, também, que o fato de Órgão Estadual responsável pelo laudos não haver respondido a intimação fiscal não pode ser interpretado a desfavor do contribuinte, mesmo porque caberia à fiscalização cobrar dos responsáveis legais a informação requerida.

Diante disso, entende-se que, na situação concreta, o contribuinte faz jus ao benefício legal previsto 35, incs. II, alínea "b" e §3º do Decreto 9580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO**, quanto ao crédito o crédito discutido, **restando mantido, porém, o IRPF incidente sobre a glosa de despesas médicas não impugnadas pelo contribuinte.**

Assinado digitalmente
Paulo Sergio da Silva – Relator